SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001989-53.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Locação de Móvel

Exequente: Jose Adolfo Rodrigues Asenha
Executado: Acir Silva Júnior e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está fundada em contrato de locação, versando a mesma sobre o não pagamento de aluguéis, IPTU e despesas de água e energia elétrica.

Alegou o embargante que fez o pagamento de valor a título de aluguel não computado pelo embargado, bem como que deixou aparelho de ar condicionado no imóvel para o pagamento de outro locativo.

Deixou claro, outrossim, que tentou por diversas vezes devolver as chaves do imóvel, sem êxito, não podendo responsabilizar-se por débitos implementados quando já não ocupava o prédio.

A pretensão do embargante não merece

acolhimento.

Com efeito, nada nos autos indica que o pagamento aludido a fl. 27 se destinasse ao pagamento dos aluguéis objeto da presente execução.

Negou-o o embargado e nada de concreto produziu o embargante para demonstrar o contrário.

De igual modo, não se positivou com a indispensável clareza que um aparelho de ar condicionado equivaleria a um aluguel, máxime diante das condições elencadas a fl. 32, terceiro e quarto parágrafos, não impugnadas pelo embargante.

As tentativas de entrega das chaves do imóvel, por fim, não tiveram lastro consistente a sustentá-las.

Ressalvo que o ônus da prova sobre todas essas matérias era do embargante, na esteira do que dispõe o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, mas ele não se desincumbiu satisfatoriamente do mesmo, não se podendo olvidar que silenciou sobre o interesse no alargamento da dilação probatória (fls. 39 e 41).

Não prosperam os embargos, pois.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

P.R.I.

São Carlos, 27 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA